

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/fsc/afs/m

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEDIDA MOTIVADA. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. MULTA. SEGURO-DESEMPREGO. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-157200-16.2005.5.01.0043**, em que é Agravante **JUCIMAR SILVA SIQUEIRA** e Agravado **PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 722-730 e fls. 734-744 (doc. seq. 01).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado nos autos, bem como apresenta regularidade de traslado.

Conheço.

2 - MÉRITO

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 591-610 (doc. seq. 01).

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 700-701 (doc. seq. 01).

Inconformado, o recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 706-717 (doc. seq. 01), em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos temas: "despedida motivada - justa causa - ônus da prova", "verbas rescisórias", "FGTS - multa" e "seguro-desemprego".

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

"DESPEDIDA MOTIVADA - JUSTA CAUSA

ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, XXXVI, LIII, LV da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 477, §1º, 818 da CLT; 372, 383, parágrafo único e inciso I, do CPC.
- conflito jurisprudencial.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático probatório até então produzido (provas documental e testemunhai). Nesse aspecto, a análise das violações legais e/ou constitucionais apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS

FGTS - MULTA

SEGURO-DESEMPREGO - LIBERAÇÃO DAS GUIAS

O recurso, em relação ao tema recorrido, encontra-se desfundamentado. Isso porque a parte recorrente deixou de alegar pelo menos uma das hipóteses

tratadas pelo artigo 896 da CLT. Nesse aspecto, cuidou apenas de manifestar sua insatisfação e seu inconformismo com o v. acórdão regional. Desse modo, revela-se impossível permitir o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 700-701- doc. seq. 01).

Acresça-se, ainda, que o Tribunal Regional, mediante a análise do conjunto probatório, manteve a justa causa aplicada, sob os seguintes fundamentos:

"Ante o depoimento do autor e de sua testemunha, não há dúvida de que o recorrente sabia que tal conduta era proibida na empresa, mas mesmo assim participava da troca de 'e-mails corporativos' com conteúdos pornográficos.

(-)

No caso dos autos, está comprovado que o autor não apenas recebeu mensagens pornográficas de outros colegas através de 'e-mail corporativo', mas também utilizava-se [sic] do mesmo para enviar essas mensagens a outros empregados. Participando, inclusive, de um grupo que trocava entre si e-mails com conteúdo pornográfico" (fls. 564 e 566 - doc. seq. 01).

Logo, no tocante ao tema "dispensa por justa causa", diante do quadro delineado pelo Regional, verifica-se que sua decisão está em linha de convergência com o art. 482, alíneas b e h, da CLT, qual seja, dispensa por justa causa em decorrência de incontinência de conduta e ato de indisciplina ou de insubordinação, devidamente comprovados. Assim, acolher a tese recursal em sentido contrário, ou seja, que não cometeu o ato faltoso, o qual lhe foi imputado, encontra óbice na Súmula 126 do TST, cuja aplicação afasta a violação legal apontada, bem como a divergência jurisprudencial suscitada.

Em relação aos temas "verbas rescisórias", "FGTS - multa" e "seguro-desemprego", o recurso de revista está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, transcrição de julgado para a comprovação de divergência jurisprudencial, tampouco invocação de dissenso sumular.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, **nego**

provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 20 de Fevereiro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

fls.

PROCESSO N° TST-AIRR-157200-16.2005.5.01.0043

Firmado por assinatura eletrônica em 20/02/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.